



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 007/93

- De 11 fevereiro de 1.993

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais - faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO - I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a. Despesas Judiciais;
- b. Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;



Em 11/02/93
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

- c. Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d. Despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- e. Despesas com conservação de bens inovais e moveis, quando a demora na realização e pagamento de despesas possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível à atividade do Município;

Art. 5º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as dotações das despesas constantes da requisição.

Art. 6º - O prazo para aplicação poderá ser mensal mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 7º - Na hipótese de adiantamento único, a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

- a. a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- b. a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

- a. para despesas já realizadas;
- b. a servidor em alcance;
- c. a servidor responsável por dois adiantamentos.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CAPITULO II

Período de Aplicação

Art. 10 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 11 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição conforme estabelecido no art. 7º.

Art. 12 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPITULO III

Dos Processos de Adiantamento

Art. 13 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor de responsável indicado na requisição.

Art. 15 - Efetuado o pagamento, o Setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraorçamentária denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS" subordinada no ativo financeiro.

CAPITULO IV

Das normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 16 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 17 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal, Recibo, etc.





Art. 18 - Os documentos comprovantes serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Os comprovantes de despesas não poderão ter rasuras, emendas, borroões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20 - Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 21 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

CAPITULO V

Da prestação de Contas.

Art. 22 - No prazo de 10 dias (Dez), a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento correspondente será uma prestação de contas.

Art. 23 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- a. CI - Comunicação Interna - encaminhando a prestação de contas;
- b. Balancete;
- c. Relação de todos os documentos de despesa contendo: espécie do documento, número e data, nome do interessado e valor do documento, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- d. Cópia da Guia de Recolhimento do saldo não aplicado e devidamente autenticado pela Tesouraria;





- e. Documento das despesas realizadas, dispostos e, ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada na letra "c";
- f. Os documentos mencionados na letra anterior de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.
- g. Em cada documento constará, obrigatoriamente do material ou da prestação do serviço.

Art. 24 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de reprodução.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 25 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 26 - Recebida a prestação de contas o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, - fazendo prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 27 - Se as contas foram consideradas em ordem e corretas a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, em folha própria conforme modelo e encaminhará o processo ao Prefeito para aprovação ou não, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências.

- I - No caso das contas terem sido aprovadas:
- baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
 - convidar o responsável para tomar conhecimento e dar ciência no próprio processo.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

c. arquivar o processo de prestação de contas, em local seguro onde ficará a disposição da Câmara Municipal e Tribunal de Contas.

II. Na hipótese da aprovação das contas, condicionar-se a determinadas exigências:

a. providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b. Adotar as medidas indicadas no ítem I

III. Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 28 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

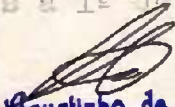
Art. 29 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, em que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, ou outro documento, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando a data do recebimento.

Art. 30 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no Parágrafo Único do artigo 29 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1.993.


Lázaro Agostinho de Almeida
PREFEITO MUN. DE CANABRAVA DO NORTE

